

A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS EM NOME DA CELERIDADE – A AUDIÊNCIA POR WHATSAPP

THE RELAXATION OF PROCEDURAL RULES IN THE NAME
OF SPEED – THE WHATSAPP COURT HEARING

Aline Pires de Souza Machado de Castilhos

Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Política Criminal e Direitos Humanos pela UFRGS. Pós-graduada pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul. Bacharela em Direito pela PUCRS. Professora de Direito Penal e Psicologia Jurídica da UNIFTEC. Auxiliar de Juiz do TJRS vinculada à 10ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre. alinepirescastilhos@gmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7508668026521594>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1334-8255>

Amanda Medeiros de Magalhães

Pós-graduada pela Universidade Anhanguera - UNIDERP e pós-graduada pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público em Direito e Processo Penal. Bacharela em Direito pela PUCRS. Assessora de Juiz do TJRS vinculada à 10ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre. consul.amanda@gmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7152777870845802>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-62308671>

Guilherme Machado de Castilhos

Doutor em Ciência da Computação. Mestre em Ciência da Computação. Engenheiro da Computação. Professor Titular da UNIFTEC. Coordenador do Setor de Tecnologia do Poder Legislativo de Gravataí. guilhermecastilhos@gmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8117771745804141>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9372-9030>

RESUMO

O presente artigo aborda a temática da realização de audiência por meio do aplicativo *WhatsApp*, bem como as consequências da utilização do instituto, ainda que ausente regulamentação legal. Outrossim, traz à baila a problemática do ativismo judicial em razão do uso desse meio tecnológico, bem como a violação de garantias de ordem processual e constitucional. Por fim, discute a excessiva valorização dos princípios da celeridade e economicidade processual em prejuízo do réu.

Palavras chave: tecnologia; *WhatsApp*; processo penal; ativismo judicial.

ABSTRACT

This article deals with the theme of holding a hearing through the *WhatsApp* application, as well as the consequences of using the institute, even though legal regulation is absent. Moreover, it raises the issue of judicial activism due to the use of this technological means, as well as the violation of procedural and constitutional guarantees. Finally, it discusses the excessive appreciation of the principles of speed and procedural economy to the detriment of the defendant.

Keywords: technology; *WhatsApp*; criminal proceeding; judicial activism.

O avanço tecnológico na sociedade provocou severas mudanças na forma com que os indivíduos se relacionam com o mundo. A ampla utilização da internet como ferramenta de comunicação, informação, trabalho e entretenimento, reduziu distâncias e desburocratizou sistemas. Tais transformações, como não poderiam deixar de ser, atingiram questões afetas ao Poder Judiciário. Todavia, questiona-se: as vicissitudes tecnológicas estão sendo inseridas na vida processual e no Poder Judiciário, protegendo garantias já consagradas em nossa legislação e na Constituição Federal? Até que ponto devemos ir em nome da celeridade?

Neste prisma, destaca-se a alteração processual introduzida pela Lei 11.900, de 2009, notadamente, o permissivo legal para a realização de audiências e interrogatório de réus pelo sistema da videoconferência.¹ A ferramenta tem larga utilização em nossos tribunais e os benefícios são inegáveis: redução de esforços para advogados

e partes, economia para o Estado, redução da pressão sofrida pelo réu em consequência das condições precárias de condução física pelos entes públicos, já que exposto a constrangimentos, humilhações, falta de condições dignas no transporte, longa distância percorrida e demora até que efetivamente seja interrogado pelo juiz.² No Estado do Rio Grande do Sul, além da norma processualista, a videoconferência foi instituída pelo Provimento 010/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, o qual preceitua, em seu artigo 1º, que o sistema de audiências por videoconferência, no âmbito do 1º grau, destina-se à oitiva de pessoas fora da sede do juízo, em processos de qualquer natureza, abrangendo, assim, varas criminais. Além disso, prevê, no artigo 5º, a possibilidade de proceder no interrogatório de réus, desde que a unidade prisional disponha do equipamento correspondente.³ Todavia, com base na experiência positiva da videoconferência, muitos juízes passaram a

utilizar outras formas de tecnologias a fim de auxiliar na celeridade processual e na economicidade, contexto em que temos os casos de inquirições e oitivas via chamadas de vídeo por aplicativos como *WhatsApp* e *Skype*. A iniciativa tem sido aplicada em todo país e possui o apoio do Conselho Nacional de Justiça, o qual concedeu menção honrosa à juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que realizou cem audiências pelo aplicativo, no período de um ano, e enaltece os benefícios da medida.⁴ O recurso também tem sido amplamente utilizado nas varas criminais e defensores da utilização de novas tecnologias no processo penal trazem como argumentos positivos a modernização, a agilidade, o baixo custo e o afastamento de riscos com deslocamento de presos considerados de alta periculosidade. Não obstante a possibilidade legal de uso dos referidos aplicativos, prevista no §3º do artigo 185 e no §3º do artigo 222, ambos do Código de Processo Penal, com enquadramento específico neste último termo “*outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real*”, no caso de interrogatório do réu, há a ressalva da excepcionalidade da medida e da necessidade da fundamentação da decisão judicial a justificar a adoção do mecanismo; ao passo que no segundo caso, o recurso é previsto apenas nas inquirições de testemunhas fora da jurisdição processante. Desta feita, excluída a possibilidade de uso da ferramenta digital nas oitivas de testemunhas e vítimas na mesma comarca do juízo em que tramita o processo, e nas hipóteses em que não há fundada razão para informalizar o interrogatório do réu, não há outrossim, justificativa para a ampla utilização do recurso que tem sido vista em nossos foros. De qualquer maneira certo é que a forma aberta prevista pelo legislador dá margem ao ativismo judicial, especialmente por representar severas violações constitucionais. E se tal conduta deve ser vista com receio à luz do processo civil e do trabalho, no processo penal, a questão ganha uma maior relevância.

Note-se que, devido à precariedade da norma, resta ao próprio juízo do magistrado determinar os limites e os critérios para que o ato seja realizado: a informalidade das intimações via aplicativo, a incerteza na identificação da pessoa inquirida, bem como o alerta de que, em uma possível oitiva via *WhatsApp*, o processo e o juiz poderão estar adentrando na casa da testemunha, em clara violação da intimidade; tudo será definido pelo julgador, que acaba travestido da figura de legislador. Ademais, a desburocratização sistêmica pode também ensejar na flexibilização de garantias processuais, que não necessariamente representam uma justiça menos arbitrária e mais humana. Efetivamente, a utilização do sistema de audiências por videoconferência se traduz em um instrumento de aceleração e desburocratização da justiça, o que poderia igualmente se afirmar quanto às audiências realizadas via *WhatsApp*. Todavia, estudos alertam acerca dos impactos que a modalidade pode acarretar na percepção dos julgadores sobre o acusado, especialmente sinais não verbalizados, além da impossibilidade de confronto entre réu e testemunhas, bem como da comunicação privada entre ele e seu defensor.⁵ Além disso, há a agravante de que o mecanismo significa uma violação da intimidade das pessoas ouvidas, bem como confere menos segurança jurídica, já que não ocorre no interior do Poder

Judiciário, como a videoconferência.

Evidenciam-se as consequências negativas na utilização de chamadas via *WhatsApp* em detrimento da utilização da videoconferência, já que esta última, ainda que administrativamente, possui regulamentação rasa, ao passo que a primeira resulta de ato ativista do julgador, trazendo reflexos na validade da prova, nada favorecendo ao protagonista do processo penal: o réu. Afinal, a quem importa um processo penal célere, mas alheio às garantias constitucionais?

O fato é que a celeridade, por si só, não garante a qualidade da justiça, notadamente em face do distanciamento entre os atores jurídicos e o acusado da insensibilização e da desumanização.⁶ Vivemos em uma sociedade acelerada, em que sucesso e a eficiência é medido por números;⁷ juízes são pressionados a realizar o maior número possível de audiências, proferir o máximo de decisões, atuação fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça, esquecendo-se de que a justiça não está refletida nos números; ao contrário, eles podem apenas representar o atropelamento de direitos e garantias fundamentais. Note-se que não está sendo postulado aqui pela não utilização da tecnologia; é preciso aceitar as evoluções tecnológicas, uma vez que o ambiente cibernético faz parte de nosso cotidiano e adentrará os meios processuais, independente de nossa vontade. Todavia, a internet fragilizou a proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao direito à intimidade,⁸ o que justifica a necessidade de que tais atos sejam realizados com segurança jurídica, o que só pode ocorrer com estrita observância do princípio da legalidade. Precisamos de normas seguras, que trabalhem com a interdisciplinaridade, trazendo respostas que não estão no Direito e assegurando direitos já estabelecidos.

Percebe-se que as novas tecnologias inseridas no âmbito da atividade jurisdicional, tais como videoconferência e, mais recente, a utilização de chamadas de vídeo via aplicativo *WhatsApp* trazem a ideia de contribuir para a efetividade da justiça. Entretanto, não se pode descuidar de garantias processuais, tais como, a legalidade, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o contato físico entre réu e julgador, o direito do acusado, preso ou não, de comparecer a todos os atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, corolários que o uso inadequado da tecnologia tem deixado de observar em prol da celeridade e desburocratização da justiça. Tais iniciativas revelam uma face oculta trazida pelos avanços da sociedade moderna, quando realizada sem responsabilidade e alheia ao conhecimento da computação. Não obstante o avanço tecnológico, não se pode negligenciar dos efeitos que a introdução destes dispositivos comunicacionais pode acarretar no processo judicial, especialmente, nas garantias que pretendeu o legislador constitucional tutelar, trazendo sempre como pressuposto que, no processo criminal, o protagonista é o réu. Sob esta ótica, devem ser resguardados seus direitos, destacando-se aqueles acima elencados, sob pena de violação das garantias asseguradas ao indivíduo impondo-se um olhar mais restrito, com intuito de distanciar-se da prática judicial ativista.

NOTAS

¹ Vide artigo 185, §2º e §4º do Código de Processo Penal.

² GROSSO, Eduardo Luis. A Necessidade do Sistema de Videoconferência no Processo Penal. São Paulo, *IBCCRIM*, Artigos. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/10324-A-Necessidade-do-Sistema-de-Videoconferencia-no-Processo-Penal>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

³ Atualmente, segundo informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Estado Gaúcho, cento e sessenta e quatro (164) comarcas já são atendidas pelo sistema de videoconferência. Informação de 27/05/2019.

⁴ Gazeta do Povo. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/juiza-e-premiada-pelo-cnj-por-fazer-audiencias-via-whatsapp-arb0gqkugpb1rdzo4qz6hl1tu/>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

⁵ ANTONIALLI, Denys Marcelo; FRAGOSO, Nathalie; MASSARO, Heloísa Maria Machado. Da Investigação ao encarceramento: as propostas de incremento do

uso da tecnologia no Projeto Anticrime. Boletim Ibccrim, São Paulo, n. 318, mai. 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6337-Da-investigacao-ao-encarceramento-as-propostas-de-incremento-do-uso-da-tecnologia-no-Projeto-de-Lei-Anticrime>. Acesso em: 3 fev. 2020.

⁶ DUARTE, Evandro Piza; GARCIA, Rafael de Deus. O Uso de Novas Tecnologias de Comunicação no Sistema de Justiça Criminal: Tensões entre propostas de Eficiência da Justiça e a Maximização dos Efeitos Negativos do Sistema Penal. *Revista de Processo*, vol. 261/2016, p. 445-464, nov. 2016.

⁷ VIRILIO, PAUL. *Velocidade e Política*. Trad. Celso Mauro Pacioornik. São Paulo, Estação Liberdade, 1996.

⁸ CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de; POLL, Roberta Eggert. *Temas controversos na realidade prática brasileira*. Florianópolis: Habitus, 2018, p. 13/14.

Recebido em: 04/07/2019 - Aprovado em: 07/07/2019 - Versão final: 14/02/2020